



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 45/2020

Pregão Presencial nº 16/2020

Objeto: Aquisição de 01 veículo utilitário tipo pick up

No dia 29 de abril de 2020, às 13h30min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 118/2019**, para decisão sobre os recursos e contrarrazões apresentados a respeito da habilitação das proponentes na Licitação **epigrafada**. Procedeu-se a leitura do recurso impetrado pela empresa **Samp Autoveículos Ltda.** em desfavor da empresa **RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda.**, bem como do parecer jurídico apresentado. Após a leitura do Parecer Jurídico nº 142/2020, e conforme nele recomendado, a Comissão de Licitação decide **manter a decisão de habilitar exarada na ata nº 28/2020**, onde a empresa **RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda.** foi declarada **vencedora** do certame, buscando a competitividade, vantajosidade, julgamento objetivo e princípio legal da obtenção da proposta mais vantajosa. Entende-se que a contratação pelo valor ofertado pelo Licitante não trará prejuízos para a Administração, tampouco lesão ao erário. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.


SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO

Pregoeira


HELISSON MATAMA

Membro


LOANDA JÉSSICA DOS SANTOS UZAI

Membro



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 142/2020 - Ass/Jur

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 057/2020 - Pregão Presencial nº 16/2020.

OBJETO: Aquisição de veículo utilitário tipo Pick UP.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020. CONTRATAÇÃO - OBJETO: "Aquisição de veículo utilitário tipo Pick UP". OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA, EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RFP MÁQUINAS E EMPREEDIMENTOS LTDA, PARA AQUISIÇÃO DO OBJETO ACIMA CITADO.

DO BREVE RESUMO FÁTICO

Trata-se, em síntese, de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2020, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora no presente certame, a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREEDIMENTOS LTDA, para aquisição do objeto acima citado.

O presente processo, seguiu os trâmites legais, sendo o edital devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica e também pelo ordenador de despesa, no caso em tela, o Prefeito Municipal.

Conforme a Ata da Sessão nº 028/2020 (fls. 274), no horário pré-estabelecido, foram credenciadas as empresas:

01. PROESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS PRUDENTE LTDA;
02. RFP MÁQUINAS E EMPREEDIMENTOS LTDA;
03. SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA;
04. WP DOS SANTOS MERCANTIL DE VEÍCULOS EIRELI.

Todavia, restou consignado em ata que, após a abertura dos envelopes para análise das propostas de preços, a Senhora Pregoeira, decidiu classificar todas as propostas, por terem as participantes atendido integralmente as exigências do edital, inclusive a proposta da empresa RFP MÁQUINAS E EMPREEDIMENTOS LTDA, apresentou o valor da proposta de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil), sendo verificado e em conformidade com o Item 21.6 do edital, que as normas que disciplinam este pregão serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

interessados, desde que não comprometam o interesse público, os princípios constitucionais, a finalidade e a segurança da contratação.

E, em seguida, as empresas participantes, foram convocadas para ofertas de lances e, em sendo aberto os envelopes de documentações da licitante classificada, decidiu-se por habilitá-la por ter atendido integralmente o edital.

Resultado final após os lances ofertados consta em anexo a presente ata.

Porém, antes do final da sessão, a empresa **SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA**, solicitou que constasse em ata que a mesma iria apresentar recurso administrativo e face da empresa classificada (**RFP MÁQUINAS E EMPREEDIMENTOS LTDA**), sobre alegações de que a proposta apresentada pela empresa vencedora estava em desconformidade com o edital, por não se tratar de um concessionária autorizada, não poderá entregar o veículo como o primeiro emplacamento e sim com recibo de compra e venda.

Assim, inconformada com a decisão da Comissão, a empresa **SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA**, no dia 9 de abril de 2020, apresentou recurso administrativo, solicitando que fosse reformada a decisão em face da decisão por parte da Comissão, que declarou a empresa **RFP MÁQUINAS E EMPREEDIMENTOS LTDA**, vencedora para o Item 01, qual seja, Aquisição de veículo utilitário tipo Pick Up.

DAS RAZÕES RECURSAIS.

Preliminarmente, a empresa Recorrente, em razão do recurso apresenta, postula pelo provimento do recurso administrativo para considera a r. decisão proferida em ata da reunião de 07 de abril de 2020, referente ao Pregão nº 16/2020, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a participante **RFP MÁQUINAS E EMPREEDIMENTOS LTDA, INABILITADA**, por deixar de cumprir requisitos previstos no edital.

“Em suas razões recursais, a recorrente discorda da decisão de classificação das propostas da empresa RFP MÁQUINAS E EMPREEDIMENTOS LTDA, vez que, o valor do veículo licitado previsto no item 02.02 do edital é de R\$74.840,00 (setenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais, sendo a empresa vencedora apresentou proposta no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e que este valor encontra-se em desacordo com o edital, sendo que no caso em tela, o edital traz especificado o valor máximo, no entanto, qualquer proposta em desconforme, será imediatamente desclassificada;

Alega a Recorrente que a legislação brasileira garante que a distribuição de veículos Okm se dará exclusivamente através de concessionária de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos). Que deste modo, uma outra empresa que não seja concessionária ou concedente não pode, por vias legais, emitir nota fiscal de veículo Okm; Assim, não possuindo esta condição, não poderá ser habilitadas e ilegalmente vencerem os processo licitatórios;

Que empresas que não se enquadram como concessionárias, e se consagram irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais irrisórios, totalmente incompatíveis com a as operações de aquisições de veículos novos, apresentando risco e descumprimento do contrato;



Por fim, solicita provimento do presente recurso, afim de que a empresa vencedora, seja declarada inabilitada, por deixar de cumprir requisitos previstos no edital de licitação.

Foi expedito comunicado de interposição de recurso proposto pela empresa SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA, em face da empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, para que esta apresentasse contrarrazões, porém, decorrido prazo legal, não protocolo de contrarrazão no âmbito do Pregão Presencial n 16/2020.

Decorrido o prazo para a apresentação de recurso, a Senhora Presidente da Comissão de Licitação, emitiu comunicado datado do dia 13 de abril de 2020, informando a empresa concorrente sobre a interposição de recurso impetrado pela empresa SAMP AUTROVEÍCULOS LTDA, em face da RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, para que a mesma, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos, apresentasse suas contrarrazões caso fosse de seu interesse.

Decorrido o prazo legal, a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, não manifestou interesse em apresentar contrarrazões e, em seguida, foi encaminhado o processo administrativo ao Depto. Jurídico para emissão de parecer e posterior decisão por parte da Comissão de Licitação.

Diante do exposto, vem a presente assessoria, exarar o presente parecer.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O recurso foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no Edital Licitatório, pelo que deve ser conhecido.

Ante a tempestividade, passo a analisar o mérito das razões recursais.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente ressalta que incube a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo e suas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, verifica-se que a Senhora Pregoeira após exame de admissibilidade recursal e recebido a manifestação dos licitantes, encaminhou para análise jurídica.

Os pontos levantados neste recurso atacam a capacidade da empresa vencedora do certame em cumprir as condições editalícias que dizem respeito à critérios eminentemente técnicos e com relação a decisão da Comissão de Licitação, que aceitou documentação referente à HABILITAÇÃO da empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, que, por conseguinte, se consagrou vencedora do certame por apresentar a melhor proposta para aquisição do objeto licitado.



No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhora Pregoeira, rebatendo-se as razões de recurso apresentado pela empresa SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA, pelos seguintes fatos e fundamentos:

07 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

07.1 Poderão participar desta licitação as empresas do ramo e em cujos atos constitutivos constem, como objeto, atividade relacionada com o presente edital. (grifo meu)

07.2 Não poderão participar desta licitação:

- a) Além dos casos previstos no art. 9º da Lei 8.666/93, não poderão participar da licitação empresas 3 que por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas e/ou suspensas para licitar ou firmar contratos com a Administração Pública.
- b) Empresas em consórcio.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

“A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão presencial. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária”.

O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas.

Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, *competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto*, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação.

Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.

Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não será novo, zero quilômetro. O fato de veículo utilitário tipo Pick Up ter sido primeiramente transferido a empresa fornecedora, não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.



A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, *"A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico"*.

Reforçando o entendimento acima, no que diz respeito a garantia dos veículos, a Secretária de Viação Obras do Município, ao solicitar autorização para que fosse iniciados os procedimentos administrativos, para aquisição de 01 veículo utilitário tipo Pick UP. Em sua justificativa, informa que o veículo a ser adquirido, será utilizado no transporte de equipamentos necessários para execução das atividades da Secretaria de Viação e Obras, em atendimento ao Convênio 1173/2018 - SEDU 2018 PARANACIDADE e que o veículo irá auxiliar a desenvolver as atividades atender a demanda da mesma, tornando uma ferramenta indispensável.

O Edital do Pregão Presencial nº 16/2020, objeto do recurso apresentado pela recorrente SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA, apresenta como requisito para condições de recebimento do objeto da licitação bem como o da garantia de assistência Técnica do objeto, contido nos ITENS 17 e 18:

DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

17.1 O(s) equipamento(s) entregue(s) será(ão) recebido(s) provisoriamente pelo(s) técnico(s), a ser(em) designado(s) para tanto e, ainda, verificará a consistência e a exatidão da Nota Fiscal/fatura, apresentada em duas vias. 17.2 O(s) equipamento(s) só será(ão) recebido(s) definitivamente depois de certificado(s) pelo(s) técnico(s), a ser(em) designado(s) para tanto, através de vistoria e termo de recebimento definitivo, observadas as especificações contidas no Modelo Nº 07 -

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

17.3 O(s) técnico(s) poderá(ão) solicitar informações na oportunidade da vistoria, ficando o contratado obrigado a atender.

17.4 Sob nenhuma hipótese será aceito equipamento sem sua respectiva documentação técnica contendo os desenhos mecânicos e eletro-eletrônicos (quando necessários), bem como, todos os manuais necessários para a correta manutenção preventiva e corretiva, ajustes, testes, aferições e utilização/operação, que deverão ser entregues junto com o equipamento.

17.5 No caso de equipamento rejeitado, o contratado deverá providenciar a imediata troca por outro sem defeito ou de acordo com o Modelo Nº 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, dentro do prazo de 10(dez) dias corridos, sob pena de serem aplicadas as sanções estabelecidas no item 15, ficando sob sua responsabilidade todos os custos da operação de troca.

17.6 O licitador não se responsabilizará pelo armazenamento, guarda ou por danos causados ao equipamento entregue e rejeitado pelo(s) técnico(s).

18 DA GARANTIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA

18.1 A proponente/contratada fica obrigada a garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos e oferecer Treinamento(s) para operação do sistema (se necessário), pelo



período mínimo de 12 (doze) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia.

18.2 Durante o prazo de garantia (12 doze) meses, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema.

18.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses a proponente fica obrigada, às expensas do Contratante, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná, da mesma forma, se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a relação de Assistência Técnica autorizada. 18.4 O(s) Equipamento(s) deverá(ão) ser entregues com a logo do programa, conforme Modelo fornecido.

Desse modo, o edital deixa bem claro que independe ser ou não o fabricante para a efetivação da garantia, e que a contratada indicará a(s) concessionária(s) autorizada(s), nos Estados de entrega dos veículos, a realizarem os serviços de assistência técnica preventiva ou corretiva aos veículos, que deverá ser realizada às próprias expensas da Contratada.

Ademais, o descumprimento de tal exigência é razão para estabelecimento de multa e de até causa de inexecução do contrato. Nesse mesmo sentido, a Lei 6.729 de 28 de novembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei 8.132 de 26 de dezembro de 1990, dispõe apenas sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não dispondo, portanto, sobre o uso de terceiros dos serviços prestados pelo sistema de concessionárias autorizadas quanto à assistência técnica.

Ao aplicar explicitamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), o edital visa reforçar a proteção da Administração Pública frente aos vícios de qualidade que os produtos contratados possam apresentar eventualmente, responsabilizando o fornecedor de maneira solidária, conforme o artigo 18 da referida lei.

Destaca-se que não se deve interpretar os artigos citados na minuta de contrato de maneira isolada, mas sim de maneira integrada com os preceitos jurídicos propostos pelo legislador ordinário, assim, deve-se levar em consideração que o Código de Defesa do Consumidor considera como fornecedor *“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”* (art. 3º, idem, grifos nossos), reiterando o entendimento exposto no parágrafo anterior quanto à irrelevância da Contratada deter a qualidade de fabricante ou autorizada para que seja responsabilizada pela garantia dos produtos.

Infere-se ainda que a garantia do produto se refere ao compromisso do fornecedor em assegurar que o produto se mantenha em perfeitas condições de funcionamento, restando à Administração Pública definir em edital apenas a responsabilidade da contratada.

Destaca-se que caso o edital viesse a prever que este serviço fosse prestado por fornecedores específicos, como, por exemplo, fabricantes e concessionários, haveria prejuízos ao caráter competitivo do certame, uma vedação expressa da lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I - a qual aplica-se



subsidiariamente à lei 10.520/2002.

Com entendimento semelhante, a apelação cível nº 0012538- 05.2010.8.26.0053 do Tribunal de Justiça de São Paulo expõe:

“E a garantia, a par de irrestrita, se refere ao próprio veículo, nos termos do arts. 18 e 24 da Lei de Defesa do Consumidor, pouco importando as condições de revenda, segundo, bem explicado pela douta magistrada sentenciante”.

Dessa forma, a obrigação contratual da vencedora do certame em arcar com a assistência técnica às próprias expensas evidencia que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não terem sido comercializado pelas fabricantes ou pelas concessionárias autorizadas.

A RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, possui autorização da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a fábrica ou uma concessionária da marca, logo a garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Ademais, o recurso impetrado não expõe qualquer razão objetiva, legal ou financeira, para concluir pela incapacidade da vencedora do certame em garantir a assistência técnica nos Estados a que os veículos são destinados.

O fato da empresa ganhadora ser de pequeno porte e possuir sede em local alheio a entrega dos objetos da licitação não caracteriza a incapacidade da mesma. Nesse ponto, a Administração dispõe de uma gama de instrumentos legais expressos no edital para averiguar a capacidade financeira da ganhadora do certame em cumprir todas as exigências, inclusive a assistência técnica e garantia.

DA ALEGAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS EM DESACORDO COM EDITAL:

O orçamento deverá ser elaborado (fixado) em quaisquer situações, haja vista o disposto no art. 7º, § 2º, II (específico para obras e serviços de engenharia), c/c o art. 40, § 2º, II (aplicado a obras, serviços - de engenharia ou não - e compras), ambos da Lei de Licitações. Já a fixação do preço máximo está disciplinada no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, com a interpretação que lhe foi conferida pela Súmula TCU nº 259.

Diferente é a situação da divulgação do valor de referência e do preço máximo, quando este for obviamente fixado. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar.

No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.

Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação - no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade estrita, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, bem *como com vistas a garantir o caráter competitivo do processo licitatório*, não cabe à Administração Pública decidir quanto a situações hipotéticas como proposto no recurso impetrado, devendo antes ater-se aos fundamentos legais.

Conclui-se, portanto, que a situação da empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDEIMENTOS LTDA, não resulta por si só na incapacidade de prestar a garantia prevista no edital do Pregão Presencial nº 016/2020.

Encaminham-se os autos ao Depto. de Licitações para a decisão da Senhora Pregoeira.

Santa Mariana, 29 de abril de 2020.

Roberto Firmino - oab-pr 40.963
Ass/Jur - Port. 03/2017